



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2923818 - SP(2025/0156825-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : THE FESTIVAL MAKERS LTDA  
**ADVOGADOS** : BRUNO DIAS GONTIJO - MG100506  
GUILHERME DIAS GONTIJO - MG122254  
**AGRAVADO** : XP CREDITO ESTRUTURADO 360 PROFISSIONAL FUNDO  
DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO  
PADRONIZADOS  
**ADVOGADOS** : BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327  
SOFIA SAAD GONÇALVES - SP422628  
**INTERES.** : HENRIQUE ALBERTO CORREA TORRES CHAVES  
**INTERES.** : IGOR HENRIQUE MARQUES CAMPOLINA  
**INTERES.** : SLEEPWALKERS ENTRETENIMENTO LTDA  
**INTERES.** : SW MASTER EVENTOS E PARTICIPACOES S/A

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À PENHORA. JUNTADA DE DOCUMENTOS, INCLUSIVE POR OCASIÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EFETIVAMENTE ANALISADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 2. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DE TITULARIDADE DA EMPRESA DEVEDORA. VERBA QUE NÃO SE CONFUNDE COM CONSTRIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. 3. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS BLOQUEADOS. INDISPENSABILIDADE AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior já decidiu que o princípio da não surpresa não incide nos casos em que a decisão é contrária aos fundamentos defendidos pela parte, sendo este exatamente o caso dos autos.
2. Ficou incontroverso nos autos que a penhora recaiu sobre ativos financeiros de titularidade da pessoa jurídica que, ao contrário do que entende a executada, não se confunde com a constrição sobre o faturamento da empresa, por se tratar de institutos jurídicos totalmente distintos.
3. Rever as conclusões quanto a prova de que os recursos financeiros penhorados são indispensáveis ao exercício da atividade empresarial da empresa devedora demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.
4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2923818 - SP (2025/0156825-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : THE FESTIVAL MAKERS LTDA  
**ADVOGADOS** : BRUNO DIAS GONTIJO - MG100506  
GUILHERME DIAS GONTIJO - MG122254  
**AGRAVADO** : XP CREDITO ESTRUTURADO 360 PROFISSIONAL FUNDO DE  
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO  
PADRONIZADOS  
**ADVOGADOS** : BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327  
SOFIA SAAD GONÇALVES - SP422628  
**INTERES.** : HENRIQUE ALBERTO CORREA TORRES CHAVES  
**INTERES.** : IGOR HENRIQUE MARQUES CAMPOLINA  
**INTERES.** : SLEEPWALKERS ENTRETENIMENTO LTDA  
**INTERES.** : SW MASTER EVENTOS E PARTICIPACOES S/A

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À PENHORA. JUNTADA DE DOCUMENTOS, INCLUSIVE POR OCASIÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EFETIVAMENTE ANALISADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 2. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DE TITULARIDADE DA EMPRESA DEVEDORA. VERBA QUE NÃO SE CONFUNDE COM CONSTRIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. 3. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS BLOQUEADOS. INDISPENSABILIDADE AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior já decidiu que o princípio da não surpresa não incide nos casos em que a decisão é contrária aos fundamentos defendidos pela parte, sendo este exatamente o caso dos autos.
2. Ficou incontroverso nos autos que a penhora recaiu sobre ativos financeiros de titularidade da pessoa jurídica que, ao contrário do que entende a executada, não se confunde com a constrição sobre o faturamento da empresa, por se tratar de institutos jurídicos totalmente distintos.
3. Rever as conclusões quanto a prova de que os recursos financeiros penhorados são indispensáveis ao exercício da atividade empresarial da empresa devedora demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.
4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por THE FESTIVAL MAKERS LTDA. (THE FESTIVAL) contra decisão monocrática da Presidência deste STJ, que indeferiu pedidos sucessivos de suspensão do feito e de devolução do prazo recursal e, na sequência, não exerceu retratação e determinou a distribuição do agravo interno, nos termos do art. 21-E, § 2º, do RISTJ (e-STJ, fls. 302-304 e 329).

Nas razões do recurso, THE FESTIVAL apontou **(1)** suspensão consensual obrigatória do processo, à luz do art. 313, II, § 4º, do CPC; **(2)** suspensão da execução pela avença entre as partes, conforme o art. 922 do CPC; **(3)** devolução do prazo recursal por justa causa (art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC); **(4)** pedido de retratação e, subsidiariamente, submissão do agravo interno ao órgão colegiado

Houve apresentação de contraminuta por XP CRÉDITO ESTRUTURADO 360 PROFISSIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (XP), informando que não se opõe ao provimento do agravo interno para deferir os pedidos de suspensão formulados conjuntamente pelas partes (e-STJ, fls. 326/327).

É o relatório.

## **VOTO**

De início, indefiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, pois, não obstante os sucessivos pedidos formulados ao longo do processo (e-STJ, fls. 284, 287, 293/294, 298, 300 e 308-319), é forçoso reconhecer que a primeira petição está datada de 24/6/2025, ou seja, há quase um ano e meio, tempo suficiente para que as alardeadas tratativas tivessem um desfecho – o que, ao que parece, não ocorreu no caso concreto.

Ora, nada justifica a paralisação de uma demanda por quase um ano e meio, sob a singela justificativa de que as partes estão em fase de negociação na tentativa de alcançar uma solução amigável para o litígio, sendo de rigor o julgamento do feito, em observância aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo.

No mais, considerando que a XP informou expressamente na contraminuta que concordava com o provimento do agravo interno interposto pela parte contrária, **RECONSIDERO** as decisões anteriores da Presidência desta Corte Superior e passo a novo exame do recurso interposto às, e-STJ, fls. 242/249.

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, o agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

O presente recurso especial foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador MENDES PEREIRA, assim ementado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Insurgência contra decisão que considerou a penhora regular e manteve o valor bloqueado - Agravante afirma não ter tido a oportunidade para apresentação de documentos capazes de comprovar sua alegação de impenhorabilidade - Documentos deveriam ter sido apresentados quando da intimação para impugnação da penhora - Não cabe nulidade - Faltam provas que indiquem que a penhora de crédito inviabilizaria o prosseguimento das atividades empresariais - Caberia à agravante demonstrar que o bloqueio comprometeria as atividades da empresa - Sem indicação de meio mais eficaz ou menos oneroso por parte do executado - Decisão mantida - Recurso desprovido. (e-STJ, fl. 191)*

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, THE FESTIVAL alegou **(1)** ofensa aos arts. 9º e 10 do CPC por suposta violação do contraditório e do princípio da não surpresa, porque não teria sido oportunizada a juntada de documentos para comprovar a essencialidade dos valores bloqueados; **(2)** ofensa ao art. 805 do CPC, sustentando que a constrição sobre ativos financeiros equivaleria, na prática, à penhora de faturamento,

devendo ser limitada a percentual razoável diante da função social e da preservação da empresa; **(3)** dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões por XP (e-STJ, fls. 222-234).

**(1) Da violação do princípio da não surpresa**

THE FESTIVAL alegou que não é possível a manutenção do bloqueio dos valores sem oportunizar à parte o direito de comprovar a essencialidade dos valores apreendidos.

Salientou que os documentos comprobatórios que demonstram que a manutenção da constrição inviabiliza suas atividades empresariais, impedindo o exercício de sua função social, foram apresentados por ocasião dos embargos de declaração, não analisados sob a justificativa de que deveriam ser exibidos na primeira oportunidade, em clara violação ao princípio da não surpresa.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça de São Paulo se manifestou nos seguintes termos:

*A agravante afirma não ter tido a oportunidade para apresentação de documento capazes de comprovar sua alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados, quando o juízo a quo decidiu pela manutenção do bloqueio no montante de R\$ 488.802,16, violando o princípio da não surpresa. Pede pela cassação da decisão agravada para que em nova decisão os documentos apresentados em embargos sirvam para fundamentação do entendimento do juízo.*

*Contudo, a decisão à fl. 351, que determinou a transferência dos valores para conta à disposição do juízo, intimou a parte devedora para impugnação da penhora no prazo de 5 dias.*

*Às fls. 359/362 a agravante apresentou impugnação à penhora com os documentos que demonstravam seus futuros débitos, com pagamentos a empregados, fornecedores, além de obrigações tributárias.*

*Contudo, o juiz a quo considerou que não foram apresentadas provas suficientes para a alegada impenhorabilidade e natureza de faturamento dos valores bloqueados. Considerou que as notas fiscais apresentadas não demonstravam que a verba seria indispensável para o exercício da atividade empresarial. Salientou a falta de balanço patrimonial da empresa, além dos livros contábeis que permitiriam ilustrar o alegado.*

*Não se vislumbra a alegada nulidade, os documentos que diz o recorrente que não teve oportunidade para juntar deveriam ter vindo quando foi chamado para se manifestar e alegou a impenhorabilidade. Ademais, quando da interposição de embargos de declaração e deste*

*agravo de instrumento, apresentou somente o balanço patrimonial da empresa para sanar a insuficiência de provas.*

***A análise do balanço também não demonstra a indispensabilidade dos valores bloqueados para a continuidade das atividades da empresa. (e-STJ, fls. 192 – sem destaque no original).***

Evidente que, ao contrário do que afirma THE FESTIVAL, além de a parte ter sido intimada para impugnar a penhora no prazo de 5 dias, os documentos apresentados foram efetivamente examinados pelas instâncias ordinárias, inclusive o balanço patrimonial exibido por ocasião dos embargos de declaração, concluindo o acórdão impugnado que referido documento também não demonstrou a indispensabilidade dos valores bloqueados para prosseguimento da atividade empresarial.

Na verdade, THE FESTIVAL pretende a modificação do julgado, que não lhe foi favorável, sob a justificativa de que teria sido cerceado seu direito de comprovar a essencialidade dos valores apreendidos, o que, como visto, não ocorreu no caso em tela.

Esta Corte Superior já decidiu que o princípio da não surpresa não incide nos casos em que a decisão é contrária aos fundamentos defendidos pela parte, sendo este exatamente o caso dos autos.

Veja-se:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO. ART. 10 DO CPC. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AFRONTA. AUSÊNCIA. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DOS LIMITES DA APÓLICE. AFASTAMENTO NA ORIGEM. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 e 7/STJ.*

*1. O princípio da não surpresa, constante no art. 10 do CPC, não é aplicável à hipótese em que há adoção de fundamentos jurídicos contrários à pretensão da parte com aplicação da lei aos fatos narrados pelas partes, como no caso dos autos.*

*[...]*

*(AgInt no AREsp n. 1.721.344/RN, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023)*

## **(2) Da penhora na conta de pessoa jurídica**

Na origem, o caso cuida de execução de título extrajudicial fundada na Cédula de Crédito Bancário nº 013709183, com bloqueio via Sisbajud de R\$ 448.802,16

(quatrocentos e quarenta e oito mil, oitocentos e dois reais e dezesseis centavos) na conta da empresa THE FESTIVAL.

A executada alegou que o valor seria oriundo de patrocínio da Ambev, essencial ao pagamento de folha, fornecedores e tributos, e requereu desbloqueio ou limitação percentual, afirmando equiparação a faturamento e invocando a função social da empresa.

O Juízo de primeira instância entendeu que as notas e documentos apresentados não demonstraram a indispensabilidade dos valores ao exercício da atividade, nem a natureza de faturamento, registrando a ausência de balanço patrimonial e livros contábeis no momento oportuno e mantendo a penhora integral, por ser o dinheiro o primeiro bem na ordem de preferência, exigindo prova concreta da menor onerosidade (e-STJ, fls. 164/166).

O Tribunal estadual, ao julgar agravo de instrumento, manteve a decisão, conforme trechos que ora se transcrevem:

*Sem embargo dos argumentos da executada, é certo que o dinheiro é o primeiro dos bens penhoráveis.*

*Além disso, não se olvide que a aplicação do princípio da menor onerosidade à devedora, previsto no artigo 805 do CPC, não pode suprimir o escopo executivo, isto é, a satisfação do crédito de modo eficaz, desenvolvendo-se, portanto, no interesse do credor. Não basta a alegação de dificuldade para pagamento sem comprometimento de seu funcionamento. **Deve ser demonstrada, mediante provas, que a importância bloqueada é necessária para a sobrevivência da empresa recorrente.***

*No caso, não há qualquer informação, seja nestes autos digitais, seja no feito de origem, que indique que a penhora de crédito inviabilizaria o prosseguimento de suas atividades empresariais, ou que o crédito em questão representa a totalidade dos direitos a receber da companhia.*

*Cabia à agravante demonstrar que o bloqueio efetuado às fls. 332/345 de fato comprometeria as atividades da empresa e que esta ficaria sem o capital de giro necessário para honrar seus compromissos financeiros e garantir a continuidade da empresa. Salienta-se que **não foi oferecida nenhuma garantia à execução.***

***Não se questiona que o bloqueio de todo o capital de giro da empresa possa inviabilizar as atividades empresariais. Contudo, nenhum elemento concreto a tal respeito, segundo as provas acostadas até o momento, demonstra que a constrição foi realizada sobre verbas salariais impenhoráveis, já que encontrados na conta da empresa.***

*O direito de crédito tem que ser resguardado considerando que o dinheiro é o primeiro na ordem dos bens penhoráveis, não se justificando*

*relegar o exequente ao moroso e custoso procedimento de busca infindável de bens se há, ainda que parcialmente, dinheiro em conta que pode fazer frente àquele direito. (e-STJ, fls. 193).*

THE FESTIVAL defendeu, em suas razões recursais, que a constrição equivale à penhora do faturamento, razão pela qual seu percentual deve ser reduzido para 5%, sob pena de inviabilizar o exercício de sua atividade financeira.

Entretanto, ficou incontroverso nos autos que **a penhora recaiu sobre ativos financeiros de titularidade da pessoa jurídica** que, ao contrário do que entende THE FESTIVAL, não se confunde com a constrição sobre o faturamento da empresa, por se tratar de institutos jurídicos totalmente distintos.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE DIRETAMENTE DA CONTA BANCÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A CONSTRIÇÃO DO FATURAMENTO DA EMPRESA - BENS INDICADOS À PENHORA NÃO LOCALIZADOS - PENHORA NÃO EFETIVADA - VIOLAÇÃO DO ART. 667 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.*

*(AgRg no Ag n. 1.237.200/MG, relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 23/11/2010, DJe de 7/12/2010)*

Ademais, rever as conclusões quanto a prova de que os recursos financeiros penhorados são indispensáveis ao exercício da atividade empresarial da empresa devedora demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ELETRÔNICA (ON-LINE). SISTEMA BACENJUD. PESSOA JURÍDICA. VERBA BLOQUEADA. NATUREZA ALIMENTAR. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO. REEXAME FÁTICO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3 /STJ).*

*2. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal local, que entendeu pela penhorabilidade do dinheiro depositado em conta-corrente, porque não comprovado que os valores ali constantes seriam destinados ao pagamento dos salários dos funcionários e essenciais à atividade empresarial, esbarra no óbice da Súmula nº 7/ STJ.*

*3 . Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 1.815.315/DF, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 25/5/2022 – sem destaque no original)

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À PENHORA. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESSENCIAL PARA MANUTENÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe de 29/8/2014) .*

*2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a recorrente não comprovou que a quantia bloqueada consistia em única fonte de ativos, o que não foi impugnado nas razões do recurso especial.*

*3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.*

***4. Ademais, a alteração do que concluiu o Tribunal de origem, no que se refere à ausência de demonstração de que os valores depositados seriam a única reserva financeira do recorrente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.***

*5. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no REsp n. 1.833.911/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 17/2/2020 – sem destaque no original.)

### **(3) Do dissídio jurisprudencial**

THE FESTIVAL apontou ainda a existência de dissídio jurisprudencial com fundamento em acórdãos paradigmas.

É de destacar, contudo, que a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela

divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional, conforme precedente abaixo relacionado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.*

*1. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*

*2. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.*

*3. A incidência da Súmula 7 desta Corte, acerca do tema que se supõe divergente, também impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do permissivo constitucional.*

*4. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.*

*5. Tratando-se de valor arbitrado a título de indenização por danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.*

*6. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp 1.692.173/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 30/11/2020, DJe 2/12/2020)*

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, **CONHECER** do agravo em recurso especial, para **CONHECER EM PARTE** do apelo nobre e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art.1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.923.818 / SP

Número Registro: 2025/0156825-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00455718220238260100 10782051720238260100 11016142220238260100 11187312620238260100  
20490311820248260000 455718220238260100 45571822023826010010782051720238260100

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THE FESTIVAL MAKERS LTDA

ADVOGADOS : BRUNO DIAS GONTIJO - MG100506

GUILHERME DIAS GONTIJO - MG122254

AGRAVADO : XP CREDITO ESTRUTURADO 360 PROFISSIONAL FUNDO DE  
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO  
PADRONIZADOS

ADVOGADOS : BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327

RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA - SP343143

SOFIA SAAD GONÇALVES - SP422628

GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO - SP472197

VITÓRIA CAROLINA RODRIGUES DE LIMA - SP518653

INTERES. : HENRIQUE ALBERTO CORREA TORRES CHAVES

INTERES. : IGOR HENRIQUE MARQUES CAMPOLINA

INTERES. : SLEEPWALKERS ENTRETENIMENTO LTDA

INTERES. : SW MASTER EVENTOS E PARTICIPACOES S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -  
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : THE FESTIVAL MAKERS LTDA

ADVOGADOS : BRUNO DIAS GONTIJO - MG100506

GUILHERME DIAS GONTIJO - MG122254

AGRAVADO : XP CREDITO ESTRUTURADO 360 PROFISSIONAL FUNDO DE  
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO  
PADRONIZADOS

ADVOGADOS : BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327

SOFIA SAAD GONÇALVES - SP422628

INTERES. : HENRIQUE ALBERTO CORREA TORRES CHAVES

INTERES. : IGOR HENRIQUE MARQUES CAMPOLINA

INTERES. : SLEEPWALKERS ENTRETENIMENTO LTDA

INTERES. : SW MASTER EVENTOS E PARTICIPACOES S/A

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026